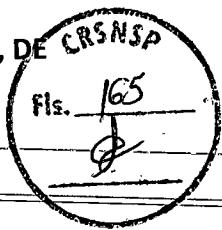




CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



239ª Sessão

Recurso nº 7145

Processo Susep nº 15414.000296/2013-05

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL -
APLUB

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO: Representação. Não atender, no prazo, às determinações da Susep. Normativo citado como infringido revogado. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 13.000,00.

BASE NORMATIVA: Parágrafo 2º do art. 21 da Circular Susep nº 138/2000.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6151/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, vencido o Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos que votou pelo desprovimento do recurso. Presente a advogada, Dra. Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de março de 2017.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente

WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

Relator

JU
MC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.000296/2013-05

Processo CRSNSP Nº 7145

Recorrente: APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação instaurada em face da Aplub, por ter omitido informações ou não ter atendido as determinações da SUSEP no prazo e na forma fixados.

A Entidade celebrou contrato com a Averbadora Vale da Sorte Administradora e Participação Ltda em 08/07/2008 e com a Associaplug – Associação Aplub de Preservação em 16/10/2008, para a comercialização do produto aprovado por meio do processo SUSEP nº 10.003167/01-12, sem que tenha comunicado a Autarquia as taxas médias adotadas no Plano Coletivo de Pecúlio, discriminadas por Averbador/Instituidora.

Intimada às fls. 52 sem a indicação de reincidências, apresentou sua defesa às fls. 60/62, sustentando que não foi encaminhado nenhum informativo referente à exigência contida no § 2º do art. 21 da Circular SUSEP nº 138/2000, uma vez que não houve novos valores ou necessidade de recálculo da taxa média, por ter sido utilizado os mesmos valores durante a existência/operação do Plano.

Em parecer técnico ofertado às fls. 68/71, o DIFIS/CGJUL, considerando que a obrigação de comunicar as taxas médias adotadas nos Planos Coletivos é anual, nos termos do que prevê o § 2º do art. 21 da Circular SUSEP nº 138/2000, ratificado pela Carta de aprovação SUSEP/DETEC/GEPEP/DIPLAN Nº 533/2001 (fls. 08), opina pela subsistência da Representação. Posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 72/74.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 77, o Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a representação

aplicando a sanção de multa pecuniária no valor de R\$ 13.000,00, prevista na alínea "i", inciso III do art. 33 da Resolução CNSP nº 60/2001.

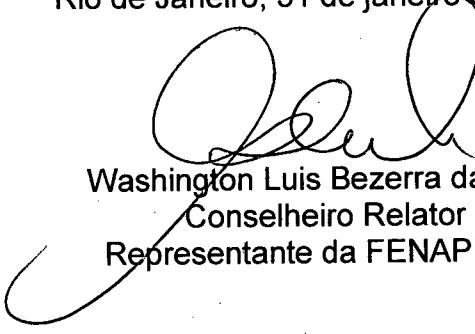
A Recorrente, após a restituição do prazo recursal, interpôs tempestivamente o Recurso às fls. 113/125, afirmando que para o período indicado – julho e outubro de 2008, não ocorreram alterações das taxas médias adotadas no Plano Coletivo em discussão. Outrossim, que o normativo que vigia à época da suposta infração, qual seja, Circular SUSEP nº 213/2002 (revogou a Circular SUSEP nº 138/2000), previa a necessidade de envio de informação somente de novos valores obtidos pelo recálculo.

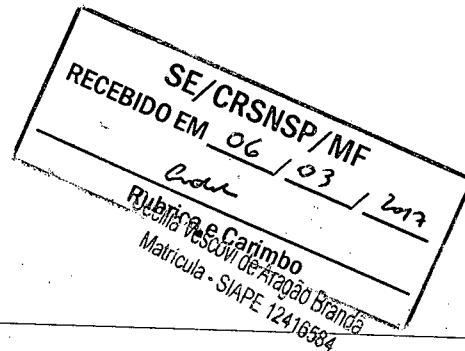
A dnota representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls.135/137.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI



CRNSP
fls. 163

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.000296/2013-05

Processo CRNSP Nº 7145

Recorrente: APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Representação em que a Recorrente restou apenada por ter comercializado Plano de Pecúlio Coletivo, aprovado por meio do Processo SUSEP nº 10.003167/01-12, sem comunicar a Autarquia quais eram as Entidades Averbadoras/Instituidoras presentes no material de comercialização, bem como por não ter informado as taxas médias adotadas no respectivo plano, nos termos do que determina a Circular SUSEP nº 138/2000, ratificada pela Carta de Aprovação SUSEP/DETEC/GEPEP/DIPLAN Nº 533/2001.

Analisando o contido nos autos, observo que em 08/05/2001 a Recorrente teve o Plano de Previdência Privada Aberta – Modelo Padrão Benefício de Risco aprovado pela SUSEP, conforme comprova o despacho de fls. 09.

A Autarquia, comunicando a permissão da comercialização do plano à Recorrente, emitiu em 25/06/2001 a Carta SUSEP/DETEC/GEPEP/DIPLAN Nº 533/2001, que assim, disponha: “à propósito, a EAPP deverá **informar anualmente** a esta Autarquia a(s) taxa(s) média aditada(s) no Plano Coletivo para fins de acompanhamento, devidamente discriminadas por Averbadoras/Instituidoras, conforme estabelece o § 2º do art. 21 da Circular SUSEP nº 138/2000”.

Ressalte-se que o referido dispositivo estabelece que as EAPP comuniquem à SUSEP as taxas médias adotadas no Plano Coletivo, discriminadas por Averbadora, *in verbis*:

98

Art. 21. Além da identificação das partes e da especificação do seu objeto, o contrato deverá conter, no mínimo, os seguintes



elementos, independentemente de outros previstos na legislação em vigor.

[...]

§ 2º Quando for adotado o critério técnico de fixação de preço pela taxa média para as coberturas de risco, a EAPP deverá encaminhar à SUSEP os novos valores obtidos pelo recálculo, especificando o número do processo administrativo referente à aprovação do plano, a Instituidora ou Averbadora responsável pelo grupo de participantes, o benefício a que se refere a taxa média e o início de utilização da referida taxa (g. nosso).

Entretanto, a Recorrente alega em sua peça recursal que a Circular SUSEP nº 138/2000 não seria aplicável ao caso uma vez que a referida norma foi revogada pela Circular SUSEP nº 213/2002, antes mesmo do início da Representação que gerou a sua penalização.

Em que pese a Circular SUSEP n.º 213/2002 ter mantido a mesma previsão anterior, agora disposta no art. 16, parágrafo único do Anexo III, analisando-se o caso estritamente sob o enfoque formal, equivocou-se a Autarquia ao utilizar uma Circular já revogada para representar a Recorrente.

Assim sendo, não tendo a Autarquia lavrado a Representação consubstanciada na Circular SUSEP n.º 213/2002, vigente à época do início do processo administrativo, encontra-se o feito com erro formal, ensejando a nulidade da representação, tendo em vista que a Autarquia aplicou sanção por infração a dispositivo previsto em Circular revogada, afrontando os princípios da legalidade, da tipicidade e da garantia ao devido processo legal.

Isto Posto, acolho a preliminar arguida pela Recorrente em suas razões recursais às fls. 113/125 declarando a nulidade da representação, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2017.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator

Representante da FENAPREVI